



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Saúde
GABINETE DO SECRETÁRIO - Chefia de Gabinete

Extrato do Despacho do Senhor Chefe de Gabinete de 10.02.2022

Pedido de Impugnações (3) ao Edital da Concorrência nº 07/2021

Processo nº SES-PRC-2021 /33592.

Objeto: a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operação para entrega, sob demanda, de medicamentos e outros produtos no domicílio de usuários do SUS ou Unidades Referenciadas - REMÉDIO EM CASA, com tramitação do procedimento licitatório

Trata o presente expediente das Impugnações ao Edital da Concorrência nº 07/2021, cujo procedimento licitatório possui trâmite no Processo nº SES-PRC-2021/33592.

A Concorrência nº 07/2021 possui por objeto a prestação de serviços de operação para entrega, sob demanda, de medicamentos e outros produtos no domicílio de usuários do SUS ou Unidades Referenciadas, contemplando a coleta e o armazenamento temporário, separação, conferência e expedição de medicamentos e outros produtos por usuários, transporte adequado para entrega de carga individualizada, solução tecnológica e rastreabilidade de todos os medicamentos e outros produtos, em todas as etapas da cadeia e serviços de atendimento ao usuário - REMÉDIO EM CASA.

Recebo a **impugnação (3)**, protocoladas em 06/12/2021 e 07/12/2021, por tempestiva, e, com lastro na manifestação da Comissão Julgadora de 10/02/2022, no mérito dar PARCIAL PROVIMENTO, com reformulação do Edital e respectivos anexos, pelas próprias razões do relatório da Comissão Julgadora.

À Coordenadoria Geral de Administração para dar ciência desta decisão à interessada, bem como do inteiro teor da manifestação naquilo que a lastreia.

IMPUGNAÇÕES (3)

EXTRATO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO JULGADORA

CONCORRÊNCIA Nº 07/2027

contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operação para entrega, sob demanda, de medicamentos e outros produtos no domicílio de usuários do SUS ou Unidades Referenciadas – REMÉDIO EM CASA, com tramitação do procedimento licitatório no Processo nº SES-PRC-2021/33592.

Pedido de IMPUGNAÇÃO (3) ao Edital da Concorrência nº 07/2021, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operação para entrega, sob demanda, de medicamentos e outros produtos no domicílio de usuários do SUS ou Unidades Referenciadas, contemplando a coleta e o armazenamento temporário, separação, conferência e expedição de medicamentos e outros produtos por usuários, transporte adequado para entrega de carga individualizada, solução tecnológica e rastreabilidade de todos os medicamentos e outros produtos, em todas as etapas da cadeia e serviços de atendimento ao usuário – REMÉDIO EM CASA.

1. Da forma e da tempestividade

A data da Sessão Pública de encerramento para recebimento das propostas estava prevista para ocorrer em 09 de dezembro de 2021, sendo que o certame encontra-se suspenso nos termos do Comunicado de 07 de dezembro de 2021, do Senhor Chefe de Gabinete da Pasta, divulgado em DOE de 08/12/21.

A impugnação foi recebida em 06 de dezembro de 2021, encaminhada ao correio eletrônico cga@saude.sp.gov.br e por empresa que possivelmente possui interesse em participar do procedimento licitatório em questão. Portanto, adequada à condição decadente de lastro temporal e apresentada por via apropriada, em conformidade com o estabelecido no item 15 do instrumento convocatório em pauta.

Coordenadoria Geral de Administração - CGA
Comissão Julgadora – Concorrência nº 07/2021

Logo, afere-se que a Impugnação em análise foi interposta de forma regular e tempestiva, passando-se à apreciação quanto ao mérito.

2. Das alegações

Insurge-se a Impugnante em face de supostas irregularidades que resultaria na necessária retificação do edital da Concorrência nº 07/2021, contestando, em apertada síntese:

- o modelo de remuneração e a indicação de incidências de impostos conforme os descrição no Termo de Referência (Anexo I);
- as condições de habilitação constantes no Item 5 do Edital, em especial os subitens 5.1.2 - Regularidade fiscal e trabalhista, 5.1.4 – Qualificação técnica e 5.1.5.4 – Declarações de compromisso, se caso vencedora, de apresentar documentações;
- divergência do prazo para início da execução dos serviços entre a Minuta do Contrato e o Termo de Referência;
- o valor estimado disposto no subitem 1.3 do Edital e seu Anexo VII;
- a ausência de custo fixo da prestação dos serviços e regime de execução por preço unitário; e,
- a eventual ausência do valor mensal armazenado e das coletas no almoxarifados.

Ao final, requerer ainda que a apreciação da Impugnação ocorra no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No entanto, essas regras estão estabelecidas no item 15 do Edital em pauta e respaldadas na Lei Federal nº 8.666/93.

De toda forma, não obstante às condições regulamentares aplicáveis à espécie, a readequação necessária do Edital e seus respectivos anexos, para viabilizar regular procedimento licitatório, demandou o dispêndio de maior período frente à complexidade e à singularidade que envolve a prestação de serviços pretendida.

Neste cenário, tendo em vista as prerrogativas desta Secretaria de Estado da Saúde (SES) que se propõem atingir a finalidade do programa Remédio em Casa, assim subsidiar a assistência farmacêutica aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, a supremacia do interesse público prevalece sobre essa requisição da impugnação, por conseguinte resguardo de tutela de maior e inquestionável relevância.

Mesmo porque, a retomada do certame ocorrerá sem qualquer prejuízo ao seu eventual interesse na participação, ao passo que existe proposta de modificações ao Edital, de tal sorte que afetará a formulação das propostas, resultando na reabertura do prazo inicialmente estabelecido, em respeito ao disposto no parágrafo 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

Vale registrar que, a estrutura de texto da Impugnação em análise encontra-se composta por itens e subitens numéricos, contudo há um lapso na sua sequência, indo do subitem 2.2.2 direto ao 2.3.3 e houveram duplicidades dos subitens 2.4, 2.4.1 e 2.4.2. Apesar disto, verifica-se que não há interrupção dos argumentos apresentados e da ordem das páginas, tratando apenas de mero erro formal que não compromete a compreensão do documento e exame do ora impugnado.

Frisa-se, por oportuno, que todas as alegações foram minuciosamente avaliadas, com a devida reanálise do Edital e seus respectivos anexos, muito embora não se encontram reproduzidas essas alegações *ipsis litteris*, havendo somente destaques aos trechos da Impugnação julgados pertinentes quando da análise de cada apontamento.

3. Da análise quanto às alegações da impugnação ao edital

Em preliminar, vale registrar que o edital foi elaborado com base na minuta padrão, disponibilizada pela douta Procuradoria Geral de Administração – PGE, no sítio oficial da Bolsa Eletrônica de Compras de São Paulo – BEC/SP (www.bec.sp.gov.br), observando-se todas as recomendações ali constantes.

Neste sentido, frente aos argumentos da Impugnante e após minuciosa avaliação de todas as alegações e reanálise do Edital e dos seus respectivos anexos, com respaldo técnico, em Informação CAF nº SES-INF-2022/16366, da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica, da qual esta Comissão Julgadora mantém o mesmo entendimento, fazem-se necessárias as seguintes ponderações conforme os apontamentos:

Modelo de Remuneração com indicação de incidência de imposto

Inicialmente, a Impugnante manifesta seu inconformismo ao modelo de remuneração, em adotar o regime da execução de empreitada por preço unitário, entendendo que a operação pretendida para entrega de medicamentos e produtos correlacionados ao contrato em tela, por envolver o armazenamento temporário e o transporte, seria incongruente o pagamento por ordem de dispensação.

Para melhor compreensão do ora contestado, valem destacar os seguintes trechos do subitem 2.1 da citada Impugnação:

"(...)

Diante disto, o edital é assertivo ao indicar que deverá ser realizado a EMISSÃO de dois tipos de documentos fiscais, quais sejam : Nota Fiscal de Serviço, o qual há recolhimento do ISS e Ct-e, o qual há recolhimento do ICMS.

Ocorre que o edital traz uma incongruência ao estabelecer no modelo de proposta único fator de cobrança "ORDEM DE DISPENSAÇÃO", o qual o valor estimado é de R\$ 11,43 (onze reais e quarenta e três centavos) e que o faturamento será realizado apenas mediante apresentação de Nota Fiscal de Serviço.

Tal incongruência, possivelmente não foi sequer observada pelas empresas que participaram do procedimento de estimativa de preços estando, portanto, errado o valor de estimativa.

(...)

Portanto, sequer traz lógica que diante de incidência de impostos de competências distintas (estadual e municipal) o modelo de remuneração seja único.

Para correta precificação e observância a legislação fiscal é imprescindível que o modelo de proposta tenha um racional para armazenagem e transporte, separadamente.

O modelo atual de remuneração do edital, além de favorecer o ambiente de sonegação fiscal durante a execução do contrato, não observa a atual legislação. (...)"

Nota-se que o Termo de Referência (TR) foi elaborado com base nas necessidades desta Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo – SES/SP, contendo especificações com parâmetros e condições à melhor solução na prestação dos serviços para os usuários do SUS pela Assistência Farmacêutica, sendo um verdadeiro programa de governo denominado “Remédio em Casa”, o qual visa o acesso racional de medicamentos e outros produtos, que engloba a gestão logística e a clínica do medicamento, conforme informações introdutórias no próprio TR – Item A.

Nesta esteira, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público, um dos pilares do regime jurídico administrativo, pressupõe-se que toda a atuação do Estado esteja pautada na necessidade, oportunidade e conveniência.

Logo, a decisão pelo regime de empreitada por preço unitário foi estabelecida sob a ótica da execução determinada no TR, tendo em vista estar compatível ao planejamento desta Administração Pública, conforme pronunciamento da área técnica abaixo transcrita:

"(...) a Pasta deseja a prestação de um serviço de entrega de medicamentos e outros produtos no domicílio do paciente, e para a prestação do serviço diversos processos de trabalho precisam ser realizados como coleta e o armazenamento temporário, separação, conferência e expedição de medicamentos e outros produtos por usuário, transporte adequado para entrega de pedido individualizado, solução tecnológica que permita rastreabilidade de todos os medicamentos e outros produtos, em todas as etapas da cadeia e Serviço de Atendimento ao Cliente.

Desta forma, espera-se que a empresa apresente o valor unitário por cada "Ordem de Dispensação" [pedido eletrônico, a ser emitido pela CONTRATANTE, informando quais os medicamentos e outros produtos deverão ser entregues para um usuário do SUS (personalizado para um usuário), cadastrado nos programas oficiais e extraordinários da Assistência Farmacêutica, também citado no texto como "pedido individualizado"], e este valor unitário deve considerar todos os custos inerentes à execução dos requisitos descritos no Termo de Referência.

Coordenadoria Geral de Administração - CGA
Comissão Julgadora – Concorrência nº 07/2021

É de poder discricionário da pasta a opção do pagamento do "conjunto" do serviço, que será efetivamente atestado mediante o resultado final – comprovação da entrega do medicamento diretamente ao paciente, ou seja, serviço prestado. Salvo exceções que estiverem contempladas no termo de referência." (Informação CAF nº SES-INFO-2022/16366A)

Esse posicionamento técnico desta SES, para o presente caso, volta-se à relevância no resultado satisfatório da entrega de medicamentos e outros produtos correlatos ao objeto da licitação em tela, estabelecendo a necessidade de rigorosa aferição compelida ao critério da medição em função da unidade de serviços efetivamente realizados, pagamento o somente executado.

O regime da execução da empreitada por preço unitário fixa maior acompanhamento da fiscalização, tão necessário, principalmente, com a implantação do programa.

Isto porque, o controle, a gestão e a segurança da Contratante, para com os usuários do SUS, tratam de um *dever da Administração Pública*, guardando estrita relação com todas as etapas sistemática para a efetiva entrega, ao ponto de ser necessário a rastreabilidade dos produtos. Assim, a menção técnica sobre o "conjunto do serviço" condiz com as diversas atividades envolvidas que dificilmente permitem a sua quantificação exata de cada atividade na execução contratual, o que fundamenta as razões da opção de tal regime, com o pagamento conforme a dispensação.

Ademais, salvo engano, a geração de imposto sobre transporte ou almoxarifado temporário a ser assumido pela Contratada não se trata de argumento cabal e inquestionável para alterar o regime de execução definido no edital, tão pouco compromete a emissão de CT-e.

Vale ressaltar que, a emissão de CT-e – Conhecimento de Transporte eletrônico visa minimizar a insegurança e ampliar a eficiência da atividade do fluxo do produto, atualmente sendo um documento essencial para ao seu transporte e impeditivo na sua apreensão indevida, mas não se vislumbra que sua existência não impede de ser suportada somente pela Contratada, que por ser desse ramo, poderá apresentar proposta harmoniosa com seus custos.

Coordenadoria Geral de Administração - CGA
Comissão Julgadora – Concorrência nº 07/2021

No contexto do negócio para a prestação desses serviços de responsabilidade estatal, as condições a serem pactuadas entre as partes são de conhecimento geral, circunstâncias pré-estabelecidas para que todos os interessados apresentem sua oferta, sendo selecionada a mais proposta mais vantajosa a esta Administração Pública, a qual não pode permitir a inversão desses fatores, devendo impedir que a Impugnante usurpe a função pública para impor o que está disposta oferecer e executar em prejuízo ao que esta SES planejou sob a luz do interesse público envolvido e que será custeado pelo erário.

Tão pouco, a gestão pública pode se consolidar sob o temor de eventual conduta reprovável de quaisquer empresas, que por ventura venha a sonegar o fisco, em detrimento de fixar um regime de execução que possui melhores condições de avaliação dos serviços e pagar pelo efetivamente realizado, evitando superfaturamentos.

Por fim, no que tange à contestação na formação do preço referencial, realizado com base na pesquisa de mercado, a hipótese levantada pela Impugnante, de que possivelmente as empresas que estimaram os preços não observaram as reais condições do Termo de Referência, o que levaria a erro do valor estimado, vale ressaltar que:

Foram realizadas pesquisas de mercado com modelagem de estimativa de preços diferentes, demonstra a viabilidade da contratação pretendida e seu custo, todas elas acompanhadas do Termo de Referência, o qual possui elementos suficientes para compreensão da intenção do regime de execução empreitada por preço unitários, tendo como base a sua unidade por dispensação, que reflete a formação válida do preço referencial, o qual balizará o critério de julgamento por preço global (total da proposta).

Com essas premissas e considerando o almejado pelos serviços em foco, a opção pelo regime já estabelecida em edital encontra-se amparada pela discricionariedade desta SES, não merecendo prosperar os argumentos dessa questão impugnada, ora em debate.

Ausência da exigência de comprovação da regularidade fiscal estadual

Quando à alegação de que a exigência da regularidade fiscal estadual se trata de documento indispensável para fins de habilitação, importa revelar que:

Considerando que a prova da regularidade fiscal deva se limitar ao ramo de atividade da licitante, essa compatível com o objeto contratual, que por sua vez, no caso em conteúdo, possui natureza tributária relativa tão somente à prestação de serviços, com incidência de ISS – Imposto Sobre Serviço, cuja competência de arrecadação figura na esfera municipal, s.m.j., deve se eliminada a exigência de regularidade fiscal *estadual*.

O artigo 29, da Lei Federal nº 8.666/93, reserva a possibilidade da exigência dos documentos elencados para a regularidade fiscal e trabalhista, em favor de apurar se a empresa está apta para praticar todos os seus atos e, assim, poder contratar com o Poder Público.

Esse rol de documentos taxativos preza em inibir exigências desnecessárias, dispensáveis e com excessivo rigorismo, mormente defesos pela doutrina e órgãos de controle. Em contra partida, também não se impõe a sua exigência na íntegra e sobre quaisquer circunstâncias, visto o disposto no próprio *caput* do mencionado artigo:

*"A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, **conforme o caso**, consistirá em:" (negritos nossos)*

Assim, **não se deve** haver caráter formalista e burocrático, atrelado ao apego exacerbado que ultrapassa até mesmo a literalidade da Lei, olvidando de sua flexibilidade e poder de conformação frente à singularidade do procedimento licitatório em questão.

A execução contratual pretendida se destina ao regime próprio de uma prestação de serviços, como depreende da manifestação técnica ao se manifestar sobre o regime de empreitada ser por preço unitário, não refutando a averiguação de regularidade fiscal no âmbito estadual para a execução contratual, o que justificaria eventual alteração do edital nesse sentido.

Coordenadoria Geral de Administração - CGA
Comissão Julgadora – Concorrência nº 07/2021

Em que pese a insurgência a essa questão levantada, pela análise acima exposta, s.m.j., não deve prosperar.

Exigência de "declaração" para atendimento aos requisitos de habilitação técnica

A Impugnante contesta a exigência editalícia de compromisso da vencedora do certame em apresentar, no momento da celebração do contrato, a autorização de funcionamento para armazenamento e transporte de produtos¹, a comprovação o Responsável Técnico Farmacêutico², o certificado de regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia³ e o registro nacional de transporte rodoviário de carga e de operador de transporte multimodal⁴, por alegar serem inerentes ao operador logístico farmacêutico. Bem como, requer a expressa proibição em Edital da apresentação de protocolos na circunstância do compromisso em debate.

A questão ora impugnada procede quanto à ressalva da necessidade da comprovação do responsável técnico farmacêutico, com a devida inscrição no Conselho Regional de Farmácia - CRF, nos termos da Resolução nº 577/2013 do CRF, e Certidão de Regularidade junto ao CRF, atendo aos requisitos do artigo 22, parágrafo único, e artigo 24, da Lei nº 3.820/1960, que em virtude das atribuições exclusivas dessa classe profissional, passará a fazer parte das exigências de Qualificação Técnica (Subitem 5.1.4 do Edital), observando-se assim a minuta padrão da PGE.

Contudo, quanto à autorização de funcionamento para armazenamento e transporte de produtos e o registro nacional de transporte rodoviário de carga e de operador de transporte multimodal, e demais documentos constantes no Subitem 5.1.5.4 do Edital, mantém-se a compreensão de serem relacionados apenas à vencedora do certame, em consonância à citada orientação da minuta padrão da Concorrência, Comentário [PGE21], que dispõe:

¹ alínea "c", do subitem 5.1.5.4, do Edital

² id., alínea "e"

³ id., alínea "f"

⁴ id., alínea "h"

*"..não obstante o cancelamento da Súmula 14 do TCE/SP pela Resolução TCE nº 10/2016 (DOE de 15/12/2016), a PGE ainda recomenda às Unidades Contratantes que licenças, alvarás, autorizações, comprovações de propriedade e outros documentos que possam restringir a competitividade do certame sejam exigidos apenas do vencedor da licitação;
Assim, para fins de participação no procedimento, é suficiente exigir dos licitantes somente a apresentação de uma declaração pela qual se comprometem a apresentar tais documentos no momento da celebração da contratação. Essa interpretação é a que assegura a participação de maior número de interessados no procedimento. (...)"*

Não se pode olvidar que a apresentação dos documentos em análise geram custos e tempo das licitantes, não se vislumbrando argumentos de que o "adequado" seria exigir na fase habilitatória. Além do mais, sem justificativas plausíveis para essa alteração assinalada pela Impugnante, não caberia às licitantes definirem o momento adequado para tal.

Mister anotar, pela pertinência, que a imposição de determinados documentos possa ser prevista apenas para a vencedora, quando resta claro às participantes a exatidão dos documentos obrigatórios à Contratação, que se comprometem a apresenta-los de imediato ao tempo e de forma condicional à celebração do termo de contrato, com fundamento em eximir exigências desnecessárias que possam ocasionar excesso de rigorismo. Também, não há amparo para adicionar ao edital a expressa condição de proibir a apresentação de protocolos dos documentos previstos no subitem 5.1.5.4, vez que foge dos termos da minuta padrão da minuta do edital, somando para a falta da essencialidade que justifique a sua inclusão condicional.

Neste contexto, a questão merece parcial acolhimento, apenas no que tange aos documentos do Conselho Regional de Farmácia – CRF, como exigência de qualificação técnica para a habilitação das proponentes.

Exigência capacidade técnica de forma genérica

A Impugnante alega sobre a necessidade de retificação do Edital referente às exigências de comprovação de aptidão para desempenho das atividades condizentes com o objeto, indicados na alínea "a", subitem 5.1.4 – Qualificação Técnica, para inclusão do tipo de material transportado, temperatura e seus quantitativos mínimos.

Coordenadoria Geral de Administração - CGA
Comissão Julgadora – Concorrência nº 07/2021

Considerando o conteúdo eminentemente técnico, o qual propõe o acolhimento parcial à questão ora em análise, esta Comissão Julgadora acompanha na seguinte forma:

"A fim de tornar mais clara as informações referentes à qualificação técnica, serão realizados ajustes no edital de forma que a comprovação de experiência esteja objetivamente clara para a prestação de serviços de separação individualizada e expedição de produtos sujeitos a vigilância sanitária, com temperatura controlada (climatizada e refrigerada), compatíveis ao objeto licitado, com rastreabilidade dos pedidos em toda a cadeia de serviço prestado. "

Prazo para início da execução dos serviços - divergência entre Minuta de Contrato e Termo de Referência

Quanto à alegação sobre eventual divergência sobre o prazo para início da execução dos serviços, disposta no Termo de Referência – Item G3 (Anexo I-A) e a Cláusula Segunda da Minuta do Contrato (Anexo V), ambos anexos do Edital em pauta, informamos que:

Considerando que o Termo de Referência define de forma pormenorizada todos os prazos para a execução dos serviços, com especial atenção ao cronograma para sua regular implantação, a cláusula contratual em tela será retificada para acompanhar os lapsos temporais ali estabelecidos. Portanto, a questão impugnada procede.

Valor estimado constante do Subitem 1.3 e no Anexo VII

A Impugnante não coaduna com o valor estimado da contratação constante no subitem 1.3 do Edital e com a formação da Planilha Orçamentária Detalhada (Anexo VII do Edital).

As questões não podem ser distorcidas, não há apontamentos pela Impugnante de quais seriam as inconsistências entre as duas informações.

Apenas transcrever os valores ali dispostos e a mera indicação de que o edital deva constar informações claras e precisas *não possuem o condão* de estar diante de uma contestação irrefutável.

Reforça-se o entendimento que as regras do edital devem ser vistas em conjunto e que o interessado deva respaldar o seu inconformismo em fatos concretos, dando à Impugnação o significado exato de ser um colaborador ao certame pretendido por esta Secretaria de Estado da Saúde e possuir um caráter corretivo para viabilizar regular execução contratual, tão necessária aos usuários do SUS.

É neste sentido, que esta Administração Pública preza pela análise minuciosa das questões apresentadas por impugnações, para obter conhecimento de possíveis inadequações que precisam se corrigidas no edital, passíveis de percepções apenas na esfera de atuação das empresas do ramo dessa atividade, considerando, até mesmo, que, no presente caso, se trata de uma contratação inovadora preiteada pela Assistência Farmacêutica da Pasta. De outro modo, há de se desprezar apontamentos meramente protelatórios do certame, sem qualquer fundamento ou respaldo legal, que aparentam apenas constranger o órgão licitante a suspender o procedimento, como é a questão ora em análise, pois vejamos:

A estimativa contratual possui por base o valor unitário por dispensação e o período de implantação gradativa. O que não impede de haver uma planilha orçamentária comparativa sem a previsão dessa implantação e manter a compreensão do preço referencial disposto no subitem 1.3 do Edital.

Destarte, não se vislumbra dúvidas genuínas sobre a questão, vez que não impediram que a Impugnante apontasse que o valor estimado por dispensação seria de R\$ 11,43 (nono parágrafo, do subitem 2.1, da Impugnação) e pudesse citar o cronograma de implantação dos serviços (segundo parágrafo, do subitem 2.4.1, da Impugnação). Assim, não havendo o que prosperar sobre a questão impugnada.

Contudo, considerando outros fatores relevantes, importante avisar que o subitem 1.3 do Edital e seu Anexo VII – Planilha Orçamentária Detalhada serão objetos de alteração para melhor precificação dos serviços.

Coordenadoria Geral de Administração - CGA
Comissão Julgadora – Concorrência nº 07/2021

Ausência de Custo fixo da prestação de serviço e regime de execução por preço unitário

A impugnante volta a questionar o regime de execução por preço unitário, alegando incompatibilidade à "*segurança jurídica quanto a amortização dos investimentos desprendidos e manutenção do custo fixo mensal para execução do objeto*", para retificação do "*modelo de precificação com garantia de fixo mensal ou mesmo pagamento de franquia mínima de 'dispensações'*".

Com respaldo técnico e pelo discorrido no primeiro questionamento analisado neste item 3 do presente relatório da Comissão Julgadora, não merece acolhimento o apontamento em debate.

Como complementação da análise, dada o enfoque da Impugnação deste questionamento, sobre o almoxarifado temporário e Centro de Distribuição, temos a ressaltar que:

De forma sucinta, o objeto da contratação é a entrega de remédios na residência do cidadão, com segurança, rastreabilidade e respeitando a condicionante de armazenagem de acordo com cada produto. Todavia, qualquer infraestrutura da empresa não pode ser considerado requisito para composição do preço final, pois não se exige exclusividade.

Particularidades de cada entrega e custo

Alega a Impugnante a necessidade de retificar o "*modelo de remuneração de forma a separar os tipos de custo envolvidos na operação de cada entrega, seja por demanda administrativa, demandas judiciais e entregas envolvendo medicamentos termolábeis e limitar a quantidade de reentregas por insucesso*" (sic).

Submetida à questão técnica, verifica-se a necessidade do acolhimento parcial, vez que:

- *A pasta entende que o processo de trabalho a ser realizado para atendimento de demandas judiciais e programas oficiais não existe diferença. As questões de urgência, solicitadas judicialmente, serão tratadas dentro do percentual de "Ordens de Dispensação"*

Coordenadoria Geral de Administração - CGA
Comissão Julgadora – Concorrência nº 07/2021

EMERGENCIAL, já contemplada no Termo de Referência, não prosperando a argumentação da impugnante.

- *Visando facilitar a precificação dos serviços que envolverão medicamentos climatizados e refrigerados, o edital será revisado e haverá valores unitários distintos por "Ordens de Dispensação" que envolvam exclusivamente produtos climatizados e por "Ordens de Dispensação" que envolvam pelo menos um item refrigerado (podendo ser 100% de itens refrigeradas ou mista – itens climatizados e refrigerados).*
- *A fim de tornar mais factível a operação quanto as regras de reentrega, o edital será revisado no sentido de esclarecer as regras e limites de reentregas sem cobrança adicional.*

(Informação CAF nº SES-INF-2022/16366A)

Eventual ausência do valor mensal armazenado e das coletas no almoxarifado

Em última questão levantada pela Impugnante, aponta-se a ausência de informações quanto ao valor mensal, para fins de composição do custo do seguro, e de volume das coletas no almoxarifado, que impactam na formulação da proposta.

No que diz respeito ao seguro envolvido, este dependerá da estratégia operacional da própria proponente para a quantidade de medicamentos e produtos a serem coletados e armazenados por ela, onde o Edital permite a retirada e manutenção de até 45 (quarenta e cinco) dias de autonomia de estoque na Central de Remédio em Casa.

Assim, exemplificado pela área técnica, tem-se que, "caso a contratada opte por ter um CD⁵ de maior porte, para armazenamento de 45 dias de autonomia (quantidade máxima que será disponibilizada pela CONTRATANTE), a periodicidade de coletas será menor e o seguro envolvido será referente ao quantitativo de 45 dias; enquanto que se a CONTRATADA optar por um CD menor (possuir autonomia de 20 dias, por exemplo), a frequência de coleta de medicamentos e outros produtos no Almoxarifado Central da CAF-SES/SP será maior, e o seguro deverá ser calculado para um estoque de 20 dias, proporcionalmente".

⁵ CD – Centro de Distribuição

Logo, esta opção também fomenta a forma da coleta, que segundo a mesma manifestação técnica, esclarece que:

"Os Custos Diretos (CD) e Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) envolvidos no armazenamento temporário e coleta de medicamentos no Almoxarifado Central da CAF-SES/SP deverão estar contemplados no valor unitário a ser precificado pelas empresas interessadas".

Assim, considerando os esclarecimentos prestados, as questões em pauta não guardam razão de acolhimento.

4. Conclusão

Diante de todo o relatado, propõe-se o parcial deferimento pelas próprias razões da presente análise da Impugnação em pauta.

À apreciação superior, para que se de acordo, encaminhar os autos à Chefia de Gabinete, que é a autoridade competente para deliberar quanto à impugnação em questão, nos termos da Resolução SS-38 de 29.04.2016.

Comissão Julgadora